



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002130/2004-25
Recurso nº : 129.344
Acórdão nº : 202-17.046

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	0.16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : PLASC – PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 14 / 6 / 2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. COAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTAS E DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Os atos baixados pela Administração Tributária bem como as decisões de primeira instância são insuscetíveis de coagir os contribuintes a se declararem contribuintes do IPI.

ERRO NAS DECLARAÇÕES.

Empresa que registrou contrato social declarando ter por objeto social a indústria de embalagens e materiais plásticos em geral; que ajuizou quatro mandados de segurança que têm por objeto o IPI e que aproveitou antecipadamente o crédito presumido, não incidiu em erro ao se declarar contribuinte do IPI perante o Fisco.

FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. EMBALAGENS PLÁSTICAS.

A fabricação, sob encomenda, de embalagens plásticas por meio do processo industrial de extrusão, ainda que eventualmente possam conter caracteres impressos, caracteriza o estabelecimento como executor de industrialização por encomenda e não como mero prestador de serviços de artes gráficas.

GLOSA DE CRÉDITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

O saldo devedor apurado em decorrência de reconstituição de escrita fiscal após a glosa de créditos indevidos, rende ensejo ao lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASC – PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Sidney Saraiva Apocalypse, OAB/SP nº 42.293, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Mauro Wasilewski (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/06/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002130/2004-25
Recurso nº : 129.344
Acórdão nº : 202-17.046

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : PLASC – PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.

RELATÓRIO

Segundo consta dos autos, a contribuinte foi notificada dos autos de infração de fls. 199 e 212 em 29/09/2004, por meio dos quais a Fazenda Pública está exigindo o crédito tributário de R\$ 24.601.524,77, relativo ao IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do imposto decorrente da glosa de créditos indevidos nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2000 e junho de 2004.

Conforme narrou a fiscalização no termo de verificação de fls. 134/136, foram detectados créditos indevidos do imposto relativos a aquisições para o ativo permanente; a insumos não tributados; ao crédito presumido para ressarcimento de PIS/Cofins e ao crédito-prêmio à exportação.

Intimada a comprovar a legitimidade dos créditos, a contribuinte alegou que ingressara com quatro mandados de segurança a saber:

- a) Mandado de Segurança nº 1999.61.00058094-3 (anexo I, fls. 04/43), para que lhe fosse concedida liminar autorizando-o a lançar em seus livros fiscais os créditos decorrentes de entradas de insumos tributadas com alíquota zero. A liminar foi indeferida e a segurança denegada. A apelação foi recebida em seus efeitos legais, conforme certidão de fl. 136 do anexo I;
- b) Mandado de Segurança nº 2002.61.00019758-9 para que fosse reconhecido o direito de aproveitar em seus livros fiscais o crédito-prêmio à exportação de que tratava o DL nº 491/69 e respectiva correção monetária integral. A liminar foi indeferida e o processo encontra-se concluso para sentença, conforme fls. 177/179 do anexo I;
- c) Mandado de segurança nº 2004.61.00001203-3 para que fosse reconhecido o direito de se apropriar do crédito ficto de IPI correspondente à diferença de alíquota entre os produtos ingressados no estabelecimento e a alíquota aplicável aos produtos por ele industrializados, conforme fls. 191 a 209 do anexo I. A liminar não foi concedida e o processo encontra-se concluso para sentença; e
- d) Mandado de Segurança nº 2004.72.00.010908-3 para que fosse reconhecido o direito de se apropriar de créditos fictos do imposto relativo às aquisições de insumos isentos e não tributados, com correção monetária e taxa Selic. Até a data do termo de verificação o pedido não havia sido apreciado.

A DRJ em Porto Alegre - RS, por meio do Acórdão nº 5.096, de 20/01/2005, manteve o lançamento.

Regularmente notificada daquela decisão em 16/02/2005 (fl. 325), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 334/357 em 16/03/2005, instruído com os documentos de fls. 358/515. Alegou, em síntese, que sua atividade consiste na prestação de serviço de composição gráfica, sobre o qual não incide o IPI. Os serviços de composição gráfica estão incluídos nas listas de serviços que se encontram anexas ao DL nº 406/68, à LC nº 56/87 e à LC nº 116/03, sujeitando-se, portanto, ao Imposto Municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/16/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002130/2004-25
Recurso nº : 129.344
Acórdão nº : 202-17.046

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

-ISS. Pleiteou a aplicação da Súmula nº 143 do extinto TFR e da Súmula nº 156 do STJ, uma vez que suas embalagens seriam fabricadas sob encomenda e não podem ser aplicadas em produtos diferentes daqueles aos quais se destinam. Alegou que errou ao se creditar e ao se declarar contribuinte do IPI e que tal erro foi provocado pela pressão exercida pela fiscalização sobre a empresa. Juntou laudo pericial onde o parecerista teria demonstrado que sua atividade é a produção de embalagens plásticas feitas sob encomenda e de modo personalizado, pois atendem às rígidas especificações dos encomendantes. Requereu o acolhimento de suas razões para que seja reconhecida a não incidência do IPI sobre suas atividades e o cancelamento da exigência.

Em cumprimento à Resolução de fls. 518/520, foi juntado o arrolamento de bens às fls. 522/560.

É o relatório.

JS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002130/2004-25
Recurso nº : 129.344
Acórdão nº : 202-17.046

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Alegou a recorrente que, sendo prestadora de serviços de artes gráficas sob encomenda, estaria sujeita ao ISS e não ao imposto federal.

Alegou, ainda, que se declarou contribuinte do IPI por erro e por pressão da Administração Tributária sobre empresa, tendo em vista que inúmeras soluções de consulta e decisões de primeira instância coagiram moralmente as empresas do setor a se declararem contribuintes do IPI.

Relativamente à questão do erro, é certo que nenhum erro eventualmente cometido pelo contribuinte, autoriza o Fisco a cobrar tributo indevido.

A questão é saber se as decisões proferidas pelas DRJ e em soluções de consulta representam alguma forma de coação sobre os contribuintes.

Ora, da mesma forma que tais decisões pregam a possibilidade de se cobrar cumulativamente o ISS e o IPI sobre os serviços de artes gráficas, a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e também a do Superior Tribunal de Justiça – STJ, consolidou-se em sentido diametralmente oposto, ou seja, no sentido de que os serviços de artes gráficas sujeitam-se exclusivamente ao imposto municipal.

Os contribuintes bem assessorados, como é o caso da recorrente, sabem que estão seguros contra a ação do Fisco, pois nem as decisões de primeira instância e tampouco as proferidas em processos de consulta têm prevalecido frente ao entendimento vigente neste Conselho e no STJ.

Desse modo, os atos praticados em outros casos concretos pela Administração Tributária não têm a aptidão de coagir ou de induzir a erro quem quer que seja, pois com a publicidade que adquiriram as decisões proferidas pelos órgãos superiores da Administração judicante e pelo próprio Poder Judiciário, qualquer contribuinte bem informado está a par dos seus direitos e em condições de fazer com que eles prevaleçam sobre os atos praticados pela fiscalização.

Por outro lado, ainda que se pudesse cogitar de que os referidos atos administrativos pudessem coagir ou induzir a erro a recorrente, os documentos anexados ao processo desmentem cabalmente esta alegação.

Assim é que nas sucessivas consolidações e alterações do contrato social, cujas cópias se encontram às fls. 07/20, pode-se verificar na cláusula terceira que o objeto social sempre foi mantido com mesmo teor, que é o seguinte: a) indústria e comércio de materiais plásticos em geral, embalagens plásticas, matérias plásticas e suas ligas, e mangueiras em geral; b) importação ou exportação de produtos e ou matérias-primas, de acordo com seu ramo de atividade; e c) participação no capital de outras sociedades.

Tendo em vista que todas as alterações e consolidações contaram com a participação de um advogado, que é o sócio Walter Francisco da Silva, e nelas o objeto social



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002130/2004-25
Recurso nº : 129.344
Acórdão nº : 202-17.046

Cláudia Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

sempre foi mantido sem nenhuma alteração, fica claro que não houve erro da empresa em se declarar contribuinte do IPI e muito menos pressão do Fisco nesse sentido.

Nas fls. 56/124 do apenso a este processo constam cópias das DIPIJ de 2002 e 2001, relativas aos anos base de 2001 e 2000, respectivamente, nas quais a empresa declarou que é um estabelecimento industrial e, portanto, contribuinte do IPI.

Conquanto não conste dos autos a data da entrega destas declarações, é certo que foram entregues antes do início da ação fiscal ocorrida em 16/01/2004, fato que desmente a alegação de que houve erro por parte da empresa e pressão por parte da fiscalização para que se declarasse contribuinte do imposto.

Nas fls. 57/89 deste processo, foram acostadas as cópias dos livros de registro e apuração do IPI relativos aos períodos fiscalizados, nos quais ficou comprovado que o estabelecimento industrial escriturou normalmente créditos e débitos do imposto durante os anos de 2000 a 2003.

Em outras palavras: bem antes do início da ação fiscal, que ocorreu em 16/01/2004 (fl. 1), a empresa já escriturava os livros e se declarava contribuinte do IPI, sem sofrer nenhum tipo de pressão de quem quer que seja.

As DCTF, cujas cópias constam às fls. 77 e seguintes do apenso, foram apresentadas durante os anos de 1999 a 2003, muito antes do início da fiscalização e nelas a empresa se declarou contribuinte do IPI sem ter sofrido nenhum tipo de pressão que pudesse provocar algum erro de sua parte.

Nas fls. 04/43, do anexo I, consta que a contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00058094-3 no qual pede a concessão de liminar que o autorize escriturar a crédito em seus livros de IPI os valores relativos a créditos fictos do imposto pela entrada de insumos tributados com alíquota zero.

Nas fls. 140/176, do anexo I, consta que a contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança nº 2002.61.00019758-9 no qual pede o reconhecimento do direito de lançar a crédito nos livros de IPI o crédito-prêmio à exportação de que tratava o art. 1º do DL nº 461/69.

Nas fls. 191/207 do anexo I, consta que o contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança nº 2004.61.00001203-3 no qual pediu autorização para lançar a crédito nos livros de IPI o crédito ficto correspondente à diferença entre as alíquotas de entrada (dos insumos) e a alíquota de saída (dos produtos que industrializa).

Nas fls. 211/223, do anexo I, consta que a contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança nº 2004.72.00010908 no qual pediu autorização para lançar a crédito nos livros de IPI o crédito ficto decorrente das aquisições de insumos isentos e não tributados.

Ora, se empresa impetrou quatro mandados de segurança que têm por objeto o IPI, não é crível que se tenha declarado em juízo por quatro vezes contribuinte do IPI por causa de erro ou por pressão do Fisco.

Além disso, os mesmos advogados que foram procurados para impetrar os mandados de segurança em relação ao IPI, poderiam ter sido consultados acerca da tal "coação" somente agora alegada pela empresa.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002130/2004-25
Recurso nº : 129.344
Acórdão nº : 202-17.046

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Nas fls. 30/153 constam cópias dos Demonstrativos de Crédito Presumido comprovando o aproveitamento do benefício nos períodos fiscalizados. Este benefício, segundo a interpretação da Administração Tributária, que costumeiramente “coage” os contribuintes, só pode ser aproveitado pela empresa produtora-exportadora. Existem vários atos administrativos da Receita Federal e milhares de decisões de primeira instância “coagindo” as empresas que não sejam contribuintes do IPI a não utilizarem aquele benefício. Mas, estranhamente, na hora de se apropriar do crédito presumido, a recorrente não se sentiu coagida por aqueles atos e mesmo se dizendo não contribuinte do IPI, utilizou antecipadamente o crédito presumido no período fiscalizado.

Será que a empresa também errou ao aproveitar o crédito presumido de IPI?

À luz das provas irrefutáveis que existem nos autos, está comprovado à saciedade que a PLASC é, e sempre se considerou contribuinte do IPI. As alegações de erro e de coação foram feitas na vã tentativa de se enquadrar nas Súmulas do STJ e do TFR quanto ao serviço de artes gráficas.

Relativamente ao parecer técnico trazido pela recorrente, ficou comprovado que a impressão de desenhos e dizeres é uma atividade acessória da industrialização das embalagens.

No primeiro parágrafo da folha 421 o perito informou que (...) um ‘produto acabado’ pode receber, ou não, impressão gráfica, dependendo da finalidade para a qual foi desenvolvido. (...). Portanto, o próprio laudo atestou que a impressão gráfica é uma atividade acessória da industrialização que, em certos casos, poderá nem ocorrer.

Mais adiante, na fl. 422, o perito afirmou que (...) *as embalagens sem impressão muitas vezes dão mais trabalho operacional de produção, do que as impressas, porque precisam ser, em palavras simples, mais resistentes e esticáveis, abraçando mais fortemente as latinhas, servindo nesse sentido como pacotes facilitadores de transporte pelas lojas intermediárias. Cada embalagem sem impressão é elaborada a partir de rigorosas especificações fornecidas pelo cliente.*(...).

Mais uma vez ficou comprovado que a empresa também fabrica embalagens sem impressão e que esta atividade, sendo meramente acessória da atividade principal, não desnatura o critério material da regra-matriz de incidência do IPI, que tem como núcleo o verbo “industrializar”.

Na fl. 426 existem duas fotos que integram o laudo mostrando uma máquina denominada “extrusora de balão” que, segundo o parecerista, serve para sugar as matérias-primas que foram previamente misturadas em quantidades planejadas de forma a constituir um plástico de acordo com as especificações do encomendante.

As fotos de fls. 429 e 430 falam por si mesmas. Elas comprovam de forma inequívoca que a matéria-prima é adquirida, estocada e misturada em silos (foto 13, fl. 430) para, posteriormente, ser transformada em embalagens plásticas pelo processo industrial de extrusão (fotos 9 e 10, fl. 426).

Na folha 449 o parecerista concluiu seu laudo com os seguintes dizeres: (...) *Como vimos neste laudo, o processo produtivo da Contratante, nos leva a concluir que, invariavelmente, a produção é elaborada mediante prévia encomenda do cliente.*(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19/16/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002130/2004-25
Recurso nº : 129.344
Acórdão nº : 202-17.046

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Portanto, este laudo comprova que a atividade da recorrente consiste na fabricação de embalagens plásticas pelo processo industrial de extrusão e não em mera oficina de artes gráficas.

Oficinas de composição gráfica não possuem silos para misturar plásticos/matéria-prima e nem máquinas extrusoras para, posteriormente, transformá-los em embalagens de plástico, sob as formas de sacos, filmes e bobinas, que podem ter ou não caracteres impressos, como se viu acima.

Estando comprovado pelo laudo técnico anexado aos autos que não se trata de uma oficina de artes gráficas, é improcedente a pretensão de a recorrente ser enquadrada nas Súmulas nº 146 do TFR e 156 do STJ, bem como nos acórdãos colacionados às fls. 365/397.

Por fim, cabe ressaltar que, conquanto no laudo técnico o parecerista tenha empregado um esforço hercúleo para demonstrar que os produtos são fabricados sob encomenda e que seguem rigorosas especificações dos encomendantes, tal fato não desnatura o critério material da regra-matriz de incidência do IPI e nem transforma num passe de mágica a empresa em contribuinte do ISS, pois se trata de estabelecimento industrial executor de industrialização por encomenda, na modalidade transformação (art. 4º, inciso I, do RPI/98), como deixam claro os desenhos e as especificações técnicas fornecidas pelos encomendantes (fls. 402 e seguintes).

Também não socorrem a recorrente as constatações feitas pelo Fisco no termo de visita fiscal anexado com o recurso (fls. 398/399), pois em momento algum a fiscalização atestou que a atividade da empresa era a de artes gráficas. Pelo contrário, na folha 398, item 2 foi consignado que o estabelecimento não possui seção de venda a varejo e no item 5 está escrito que a contribuinte pratica operações de industrialização sob encomenda de terceiros.

Portanto, está mais do que provado nos autos que a empresa não errou ao se declarar perante o Fisco como contribuinte do IPI, que não sofreu nenhuma espécie de coação nesse sentido e que se trata de um estabelecimento fabricante de embalagens plásticas pelo processo industrial de extrusão.

Considerando que se trata de um estabelecimento contribuinte do imposto e que da reconstituição dos saldos da escrita fiscal, após a glosa dos créditos indevidos, apurou-se falta de recolhimento do IPI, não restou outro caminho ao Fisco a não ser exigi-lo por meio do lançamento de ofício.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM